



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SEÇÃO DE CONTRATOS

PAD Nº: 7236/2018

ASSUNTO: Apresentação de contas – Locação do imóvel que abriga o Cartório Eleitoral de Iporá-GO (53ª Zona Eleitoral)

Cuida-se de apresentação de contas referente à locação do imóvel urbano situado na Rua Presidente Kennedy, Quadra 67 B, Lote 05, Centro, Iporá-GO, no período de 01/07/2018 à 31/07/2018, no valor de R\$ 1.365,79 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme Nota Técnica (doc. nº 070021/2018).

Inicialmente, verifica-se que o Contrato TRE/GO nº 02/2015, que tinha como objeto a locação em questão, teve sua vigência expirada em 05/02/2018, e que, portanto, a locação no aludido período não encontra amparo contratual.

A esse respeito, mister registrar que, uma vez executada a prestação de um determinado serviço, o fornecimento ou locação de um bem em favor da Administração, ainda que findo o Ajuste que regulava a contratação respectiva, nasce para o Poder Público Contratante o dever de efetuar o pagamento, uma vez que este não pode locupletar-se ilicitamente à custa do Contratado, desde que tenha agido de boa-fé.

Não é outra a leitura que se faz do art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SEÇÃO DE CONTRATOS

seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Sem grifos no original).

O fundamento a ser utilizado para a indenização do Contratado é propriamente a vedação ao enriquecimento ilícito. Vejam-se, aliás, nesse diapasão, as considerações postas por Maria Luiza Machado GRANZIERA¹:

“(…)

Em decorrência da obrigatoriedade da forma escrita, os contratos verbais são ilegais e, portanto, não podem produzir efeitos: são nulos. Todavia, ser nulo o contrato verbal não significa que, havendo acordo entre as partes – Administração e contratado, e boa-fé por parte deste último -, os serviços prestados não possam ser remunerados. Com base no princípio do direito que veda o **enriquecimento sem causa**, a Administração deverá **ressarcir** o particular pelos serviços ou bens recebidos. Contudo, cabe a apuração das responsabilidades pela autoria da ocorrência.”
(Realces acrescentados)

Ou, ainda, nas palavras de MEIRELLES², temos que:

“... mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento.”

Assim, se os serviços foram prestados ou bens disponibilizados, ainda que após a vigência do contrato que regulava a respectiva prestação/disponibilização, há que ser realizada pela Administração Contratante a respectiva retribuição pecuniária.

¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Contratos Administrativos**. Gestão, Teoria e Prática. São Paulo: Atlas, 2002. p. 127.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1984. p. 192.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SEÇÃO DE CONTRATOS

Além do disposto na Lei nº 8.666/93, indica a Orientação Normativa nº 04/2009, da Advocacia-Geral da União, que a realização do pagamento ao particular em situações como a enfrentada deve ser feita por meio de “reconhecimento da obrigação de indenizar”, conforme se confere abaixo:

O AVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incs. I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

“A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA.”
INDEXAÇÃO: INDENIZAÇÃO. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATO NULO. CONTRATO VERBAL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. REFERÊNCIA: arts. 59, parágrafo único, 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; Art. 63, Lei nº 4.320, de 1964; Acórdão TCU 375/1999-Segunda Câmara. (Sem grifos no original).

Ex positis, em face ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, conforme explanado neste parecer, bem assim, por haver a constatação, por parte da unidade técnica desta Corte, de que o imóvel foi locado para a abrigar o Cartório da 53ª Zona Eleitoral de Iporá-GO e que não houve má-fé do locatário, esta Seção manifesta-se favoravelmente pelo ressarcimento a senhora SÔNIA MARIA MEDEIROS E BRITO da importância pleiteada e devidamente atestada na Nota Técnica emitida pela Unidade Gestora, doc. nº 070021/2018 cuidando observar que o pagamento deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar.

DANIELLE DE OLIVEIRA FERREIRA
Chefe da Seção de Contratos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SEÇÃO DE CONTRATOS**

De acordo.

À Secretaria de Administração e Orçamento para o regular prosseguimento.

LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA

Coordenador de Bens e Aquisições

De acordo com o parecer retro.

Encaminhe-se o feito à douta Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, 07 de agosto de 2018

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

Secretário de Administração e Orçamento